

210.95  
149.16  
41%

**TMR SETORIAL  
RECUPERAÇÃO DE  
CRÉDITO,  
FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS**

Informativo nº 30, de 07.07.2023.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

### Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi  
[jragazzi@tortoromr.com.br](mailto:jragazzi@tortoromr.com.br)

João Henrique Conte Ramalho  
[jhramalho@tortoromr.com.br](mailto:jhramalho@tortoromr.com.br)

### Contato

[www.tortoromr.com.br](http://www.tortoromr.com.br)

que sejam prestadas informações aos credores interessados e ao Juízo.

“O arbitramento de honorários a administrador judicial é um dos momentos mais sensíveis do processo recuperacional e falimentar, devendo ser assegurada a transparência e o respeito aos critérios legais pelo Judiciário”, reforçou em seu voto o relator do processo nº 0003541-65.2023.2.00.0000, conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues.

“É exatamente nessa senda que surge a necessidade do estabelecimento de uma rotina procedimental que ajude o magistrado a compatibilizar a capacidade de pagamento da parte devedora com o valor de mercado do trabalho do administrador judicial”, apontou o relator, acrescentando a necessidade do estímulo a práticas que incentivem a maior eficiência do profissional no exercício de suas funções.

Marcos Vinícius alerta ainda que a aplicação das ferramentas legais do sistema de insolvência empresarial de forma ineficaz gera graves

## 1. Temas em Destaque

### CNJ aprova recomendação para fixação de honorários do administrador judicial

■ Na 10.ª Sessão Virtual, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, ato normativo contendo parâmetros para a fixação de honorários do administrador judicial, em processos recuperacionais e falimentares.

Nesses tipos de processos, é o administrador judicial quem supervisiona o fluxo e as atividades das partes em recuperação. A função requer conhecimento jurídico e contábil para

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

prejuízos sociais “[...] seja no encerramento de atividades viáveis, acarretando na perda dos potenciais empregos, tributos e riquezas; seja pela manutenção artificial do funcionamento de empresas viáveis, circunstância essa que impede a produção de benefícios econômicos e sociais e atua em prejuízo do interesse da sociedade e do adequado funcionamento da economia”.

Para a edição do ato normativo, foi levada em consideração a missão do CNJ no desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, inserida dentro do Planejamento Estratégico do CNJ, elaborado para o quinquênio 2021/2026.

Trata-se do objetivo estratégico n.º 1 do Conselho, que busca desenvolver políticas judiciárias e outros instrumentos para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e dos seus serviços auxiliares, dos serviços notariais e de registro e dos demais órgãos correccionais.

### Fonaref

Inicialmente, a minuta de recomendação foi apresentada aos membros do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref) durante a 3.ª Reunião Ordinária do grupo. Após passar por debates e

complementações em seu corpo, foi aprovada em unanimidade pelo colegiado do Fórum. Instituído pela Resolução CNJ n.º 466 de 2022, o Fonaref tem o objetivo de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências.

A elaboração da minuta foi baseada nas diretrizes contidas no artigo 24 da Lei n.º 11.101 de 2005, que dispõe sobre a forma de remuneração do administrador judicial, em que o Legislador registra como parâmetros para o arbitramento dos honorários: a capacidade financeira do devedor, o grau de complexidade do trabalho e o padrão de valores no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes. O texto também foi ancorado pelos artigos 154 e 155 da Lei, que tratam da forma de apresentação das contas pelo administrador judicial e do julgamento dessas contas pelo juízo falimentar.

[CNJ em 30.06.2023.](#)

### Projeto aprovado permite participação de empresa em recuperação judicial em licitação pública

■A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que impede a inabilitação de licitante em recuperação judicial, cabendo ao poder público, na fase de habilitação, avaliar a viabilidade econômica da empresa.

O Projeto de Lei nº 980 de 2019 altera a Lei de Falências e a Lei de Licitação. O relator, deputado Marangoni (União-SP), deu parecer favorável.

“É importante ser destacado que o instituto da recuperação judicial busca a preservação da atividade econômica da empresa e, em especial, dos postos de trabalho por ela gerados. Nesse sentido, é essencial que, no âmbito das licitações, essas empresas possam participar desses certames”, disse Marangoni.

A proposta aprovada é de autoria do ex-deputado Darci de Matos (SC).

Ele aproveitou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já reconheceu a impossibilidade de inabilitação de empresa exclusivamente pela não apresentação da certidão negativa de recuperação judicial.

Apesar de não prevista na legislação, esta certidão vem sendo cobrada em algumas licitações pelo País, em substituição à antiga certidão negativa de concordata.

Agência Câmara Notícias em 01.06.2023.

### Comissão aprova projeto que facilita venda de filial de empresa em recuperação extrajudicial

■A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei determinando que o comprador de filial de uma empresa em recuperação extrajudicial não assumirá as obrigações do devedor (Projeto de Lei nº 3.497 de 2021).

Com a medida, o comprador (arrematante, no jargão legal) não arcará com obrigações de natureza penal, tributária e trabalhista, entre outras. Essa regra não será aplicada se o comprador da filial for sócio da empresa ou parente do falido.

A proposta altera a Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que hoje prevê tratamento similar para os arrematantes de filiais de empresas em recuperação judicial.

O relator da matéria, deputado Augusto Coutinho (Republicanos-PE), deu parecer favorável ao texto. Segundo ele, o projeto preenche uma lacuna da legislação. “A lógica

dessa modalidade de recuperação [extrajudicial], construída a partir de negociação com os credores, é essencialmente a mesma da recuperação judicial. É necessário e meritório que ambas tenham o mesmo tratamento”, disse.

Agência Câmara Notícias em 01.06.2023.

## 2. Julgamentos Relevantes

Penhora pode recair sobre direitos aquisitivos de contrato de promessa de compra e venda não registrado.

■ O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, decidiu que a penhora pode recair sobre direitos aquisitivos decorrentes do contrato de promessa de compra e venda, mesmo quando ausente o registro do contrato e na hipótese de o exequente ser proprietário e vendedor do imóvel objeto da penhora.

O caso diz respeito a um contrato de venda de imóvel. Após o não pagamento de duas promissórias oriundas do contrato, a vendedora buscou judicialmente a penhora dos direitos da compradora sobre o imóvel.

O juízo de primeiro grau negou o pedido sob o entendimento de que não houve averbação do contrato na matrícula do imóvel e que o bem ainda estaria inscrito em nome da

vendedora. A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

No recurso especial, a vendedora defendeu a desnecessidade do registro do contrato de compra e venda e a irrelevância do imóvel ainda estar em seu nome para fins da penhora.

**Não há impedimento legal para o pedido feito**

A relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, destacou que não há, em tese, restrição legal para a penhora dos direitos aquisitivos decorrentes de contrato de promessa de compra e venda, ainda que o exequente seja promitente vendedor ou proprietário do imóvel e que o contrato não tenha sido registrado.

A ministra destacou uma inovação do atual Código de Processo Civil, que prevê, no inciso XII do artigo 835, a penhora dos direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia. Ela lembrou que, nestes casos, a penhora não recai sobre a propriedade do imóvel, mas sim sobre os direitos que derivam da relação obrigacional firmada – promessa de compra e venda.

"A penhora sobre os direitos aquisitivos, portanto, incide sobre os direitos de caráter patrimonial decorrentes da relação obrigacional (promessa de compra e venda) e não sobre a propriedade do imóvel", resumiu Nancy Andrighi.

#### **Ausência de registro também não é impeditivo**

A relatora observou que a medida buscada com o recurso pode recair sobre quaisquer direitos de natureza patrimonial, sem qualquer ressalva legal ou exigência especial em relação aos direitos aquisitivos derivados da promessa de compra e venda.

A ministra afirmou que o direito real de aquisição surge com o registro do contrato, mas antes dessa etapa já existe o direito pessoal derivado da relação contratual, cujo pagamento pode ser exigido entre as partes. Nancy Andrighi lembrou a Súmula 239 do STJ, que consolida esse entendimento.

"Desse modo, tem-se que o credor dos direitos aquisitivos penhorados os adquirirá no estado em que se encontrarem, sejam de caráter pessoal, sejam de caráter real. Não obstante, a conclusão que se impõe é que a mera ausência do registro do negócio jurídico não impede o

exercício da penhora", concluiu a relatora.

#### **Peculiaridade da propriedade do imóvel**

A relatora destacou que, na penhora dos direitos aquisitivos do executado, não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o artigo 857 do CPC/15 estabelece que o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.

Nesse contexto, na hipótese de o executado ser o titular dos direitos de aquisição de imóvel e o exequente ser o proprietário desse mesmo bem, poderá ocorrer tanto a sub-rogação, com a consequente confusão, na mesma pessoa, da figura de promitente comprador e vendedor, ou, alternativamente, a alienação judicial do título, com os trâmites pertinentes à consecução do valor equivalente, de acordo com artigo 879 e seguintes do CPC/15.

No mais, a ministra enfatizou que não permitir a penhora sobre os direitos aquisitivos pode colocar o exequente/promitente vendedor em desvantagem em relação aos demais credores, uma vez que é com o ato de constrição que nasce o direito de preferência na execução, nos termos do artigo 797 do CPC.

[REsp. nº 2.015.453.](#)

### Justiça indefere recuperação judicial de rede de supermercados.

■ A Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo indeferiu o pedido de recuperação judicial movido por uma rede de supermercados após a verificação de indícios de fraude. Além da atribuição de custas e honorários à requerente, o juiz Alexandre Cesar Ribeiro determinou que o caso seja encaminhado à autoridade policial para investigação de suposta infração penal por parte de sócios administradores da empresa e de um terceiro. Cabe recurso da decisão.

Segundo os autos, a rede de supermercados alegou crise econômica, com passivos de mais de R\$ 135 milhões. No entanto, ajuizou o pedido logo após a inauguração de uma grande loja, na cidade de Ribeirão Preto, com custo estimado em R\$ 61 milhões. No curso do processo, além de inconsistências nos balanços patrimoniais, constatou-se que houve contratação de empresa terceira, recém-aberta em nome do ex-marido de uma das sócias e principal administradora da requerente, para transferência de faturamento e da titularidade dos valores recebidos em vendas realizadas com cartões bancários.

No entendimento do magistrado, o conjunto dos fatos indica uso ilícito da recuperação judicial para obter a redução forçada de obrigações recém-contratadas, o que caracteriza crime previsto na Lei nº 11.101 de 2005. “Os integrantes da empresa requerente, de forma fraudulenta, criaram empresa ‘espelho’ para receber e administrar todo o faturamento das lojas do grupo, e desviou patrimônio (faturamento) da requerente, como forma de impedir a satisfação dos débitos da requerente e criar, de forma artificial, situação (fictícia) de crise econômico-financeira para justificar o uso indevido da recuperação judicial. A própria lógica das coisas demonstrava que era, no mínimo, suspeita a propositura do pedido recuperacional”, registrou o juiz.

“Fica evidente que a requerente agiu premeditadamente, contratando empréstimos e financiamentos para a implantação da loja e do centro de distribuição de Ribeirão Preto, para, imediatamente depois de concluída a inauguração, desviar o patrimônio (faturamento) de todas as unidades do grupo econômico, e, imediatamente em seguida, requerer sua recuperação judicial e forçar a redução das dívidas para que a empresa, com esse procedimento, alavancasse seu crescimento com o dinheiro dos credores, forçando esses credores, com o beneplácito

do Poder Judiciário, a aceitar o plano de recuperação judicial, mantendo-se a requerente com seu patrimônio à custa dos credores”, acrescentou o magistrado.

[Processo nº 1000583-67.2023.8.26.0549.](#)

[3ª Vara Empresarial do TJ/RJ alerta que processamento de recuperação judicial da Light S.A. abrange, somente, a Light Holding.](#)

■ O juiz Luiz Alberto Carvalho Alves, titular da 3ª Vara Empresarial Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), determinou que seja expedido edital para esclarecer que a abrangência do processamento de recuperação judicial da Light S.A alcança apenas as obrigações financeiras relativas à Light Holding, não atingindo as sociedades Light SESA e Light Energia.

O magistrado também determinou que seja expedido ofício à Corregedoria Geral da Justiça, solicitando que esta informação seja transmitida a todos os juizados e juízos cíveis do Estado do Rio de Janeiro.

Na decisão, o juiz acolheu a petição do Grupo Light, que alegou que após o processamento de recuperação judicial do Grupo ter sido deferido, alguns juízos de outros tribunais entenderam pela suspensão do curso de ações que têm como parte a Light SESA (responsável pela

distribuição de energia elétrica dos locais públicos dos 31 municípios que compõem a sua área de concessão).

“Da análise do requerido constata-se, para o bom andamento e efetividade das determinações deste juízo, a necessidade de se expedir um edital informativo, para publicidade plena, esclarecendo que os efeitos de stay period, em relação às concessionárias, alcançam apenas as obrigações financeiras espelhadas na Light Holding, ou seja, as sociedades Light SESA e Light Energia não poderão sofrer abalos em seu patrimônio relativo aos credores da recuperanda Light S.A.

Todas as ações nas quais figurem como parte as concessionárias Light SESA e Light Energia, relativas à consumo, fornecedores, créditos trabalhistas e indenizatórios, devem tramitar normalmente.”

[Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001.](#)



Juízo da 4ª Vara Empresarial da Capital propõe mediação para solução de ações de despejo contra Grupo Americanas.

■ O juiz Paulo Assed Estefan, titular da 4ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), responsável pelo processamento de recuperação judicial do Grupo Americanas, proferiu despacho nomeando os mediadores Gustavo da Rocha Schimidt, Marcelo Augusto Fichtner Bellize e Antônio Frange Júnior para ficarem à disposição dos credores que ajuizaram 16 ações de despejo contra o Grupo Americanas.

A proposta do magistrado é tentar buscar, através da mediação judicial, uma solução para as ações, propostas por shopping centers localizados nos estados do Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo, Ceará e Mato Grosso do Sul, por falta de pagamento de verbas concursais, referentes a aluguéis de lojas devidos.

Na avaliação do juiz, a mediação pode ser o caminho para que as partes envolvidas encontrem a melhor solução para os seus interesses.

“Entendo que de forma mais abrangente se deve buscar a construção de consensos no processo de recuperação judicial, mostrando-se, assim, curativo deixar à disposição das recuperandas, e todos os interessados neste feito recuperacional, os meios necessários para se valerem de procedimento de mediação, seja também em cooperação com os ou-

tros Juízos, a fim de alcançar, mediante um ato concertado, solução que acomode os interesses de todos os envolvidos e não prejudique o desenvolvimento consentâneo da recuperação judicial.”

Na decisão, o juiz considerou as alegações do Grupo Americanas de que as ações de despejos podem provocar impacto negativo no processo de soerguimento da empresa, podendo refletir nos empregos dos trabalhadores e nos próprios interesses dos credores.

“Isso porque a natureza varejista da atividade econômica desenvolvida pelas Recuperandas se dá através de lojas físicas e comércio virtual (com apoio logístico dos referidos pontos físicos e centros de distribuição), que, em sua grande maioria são frutos de contratos de locação de espaços localizados em relevantes centros comerciais e shopping centers. Assim, a limitação da atividade econômica nesses estabelecimentos, em decorrência de dívidas locatícias constituídas antes do pedido de recuperação judicial, poderá constituir negativa de vigência ao art. 47 da Lei nº 11.101 de 2005, que representa a própria essência do instituto da Recuperação Judicial.”

[Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001.](#)

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

Para celeridade da ação, TJ/SC autoriza utilização do Sniper na execução de título extrajudicial.

■ Criado para facilitar a investigação patrimonial e identificar os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), o Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper) será utilizado em uma execução de título extrajudicial, em Joinville. A 1ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), de forma unânime, entendeu que há jurisprudência consolidada para a utilização prioritária das ferramentas eletrônicas à disposição do Judiciário, em razão da efetividade e da celeridade desses instrumentos.

Sem identificar valores disponíveis na pesquisa do Sisbajud, que é o sistema de comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, uma revenda de veículos pediu em ação de execução a utilização do sistema Sniper. Com o entendimento de que não ficou demonstrada a utilização de todas as providências cabíveis para a localização de bens penhoráveis, o pedido foi negado em 1º grau.

Inconformada, a revenda recorreu ao TJSC. A empresa defendeu que foi impossível satisfazer o crédito por outro meio porque as tentativas foram frustradas, por isso requereu

o uso do Sniper. Alegou que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou a solução tecnológica no programa Justiça 4.0 para promoção de maior agilidade nos processos executivos. A decisão da vara cível foi reformada.

“Antes do Sniper, a investigação patrimonial era um procedimento de alta complexidade que mobilizava uma equipe especializada no pedido e na análise de documentos e no acesso individualizado a bases de dados. Esse procedimento podia durar vários meses. A partir do cruzamento de dados e informações de diferentes bases de dados, o Sniper destaca os vínculos entre pessoas físicas e jurídicas de forma visual (no formato de grafos), permitindo identificar relações de interesse para processos judiciais de forma mais ágil e eficiente”, anotou o relator.

[Agravo de Instrumento nº 5014496-03.2023.8.24.0000.](#)

Cooperativa médica - Operadoras de planos privados de assistência à saúde - Suspensão do processamento da recuperação judicial.

■ **Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial de Unimed Taubaté Cooperativa de Trabalho Médico e Cardiocentro Centro de Diagnóstico em Cardiologia Ltda. em consolidação processual.**

A Instituição Financeira agravante sustenta, em síntese, que a r. decisão recorrida violou a Lei nº 11.101 de 2005, aplicável somente às sociedades empresárias, categoria na qual não se enquadra a Unimed Taubaté (CC, art. 982, par. ún.), os artigos 23, 24, 24-A e 24-D da Lei nº 9.656 de 1998. processamento.

A Unimed Taubaté é uma cooperativa médica e, como tal, não pode pedir recuperação judicial, faltando-lhe interesse processual, até porque está sujeita a procedimento administrativo próprio da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), criado por lei específica, que possibilita a adoção de três mecanismos na hipótese de crise administrativa ou econômico-financeira:

- (i) regime de direção fiscal ou técnica;
- (ii) alienação da carteira;

e (iii) liquidação extrajudicial (Lei nº 9.656 de 1998, art. 24).

E também o artigo 23 da Lei nº 9.656 de 1998, veda expressamente a adoção de concordata às operadoras de planos privados de assistência à saúde; que os devedores proibidos de requerer concordata nos termos da legislação específica em vigor na data da publicação da Lei nº 11.101 de 2005 também não podem pedir recuperação judicial (Lei nº 11.101 de 2005, art. 198); que o artigo 6º, § 13, da Lei nº 11.101 de 2005, não autorizou as cooperativas médicas a pedirem recuperação judicial, mas apenas afirmou que os seus contratos não se sujeitam aos efeitos dela, em razão da função que desempenham.

Neste cenário, então, o deferimento do processamento da recuperação judicial dessa agravada, além de ser, ao que tudo indica, contrário à legislação aplicável, também parece não se coadunar com a proteção do bem jurídico maior da saúde.

Esses mesmos motivos revelam inequívoco periculum in mora, na medida em que o prosseguimento do processamento do pedido de recuperação judicial poderá ocasionar danos graves aos usuários dos planos de saúde comercializados pela agravada Unimed Taubaté.

[Agravo de Instrumento nº 2158869-27.2023.8.26.000.](#)

[TJ/SP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.](#)

Execução de título extrajudicial – Penhora dos valores recebidos a título de contrato de cessão de uso de imagem, voz e apelido desportivo.

■ **Execução de título extrajudicial que resultaram infrutíferas todas as tentativas de localização de bens para serem penhorados.** O exequente, buscando a satisfação de seu crédito, noticiou que o executado é técnico profissional de futebol e foi contratado por clube de futebol, recebendo salário e possui contrato de cessão de direitos de imagem, pleiteando assim a penhora de 20% sobre os vencimentos do executado e 100% dos recebíveis pela cessão de direitos de imagem.

A impenhorabilidade prevista no inciso IV, do art. 83 do NCPC, deve ser aplicada com parcimônia, para não frustrar o direito credor. Não podemos perder de vista que o intuito da lei é garantir o sustento do devedor, e não anistiá-lo do pagamento de dívidas.

Assim, diante do tempo em que a execução tramita, desde 2015, e de todas as tentativas frustradas de localização de bens, é deferido o pedido da Instituição Financeira para que se promova a penhora de 100% dos valores recebidos pelo executado, referente a contrato de cessão de uso de imagem, voz, nome apelido desportivo do treinador profissional de futebol e de outras avenças.

Processo nº 1013755-64.2015.8.26.0482.

TJ/SP – 5ª Vara Cível.

Homologação do plano de recuperação judicial – Impugnação de crédito retardatária – Custas não devidas.

■ **Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Impugnação de crédito retardatária. Custas não devidas. Equiparação entre habilitação e impugnação de crédito que não pode ser feita para fins tributários. princípio da legalidade estrita (art. 114, CNT).**

Insurge-se o agravante, Instituição Financeira, afirmando, em suma, a tempestividade da impugnação de crédito por ele proposta em face da relação de credores apresentada pela administradora judicial.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão agravada. O recurso foi processado com o deferimento da tutela recursal, para evitar-se a exigência de recolhimento das custas iniciais.

O Tribunal entendeu, que o recurso comporta provimento.

Isso, porque, como ensina Marcelo Barbosa Sacramone, tendo em vista o princípio da legalidade estrita (art. 114 do CTN), no que concerne à matéria tributária:

“(…) apesar de, pelo art. 10 da LREF se equiparar a habilitação retardatária à impugnação judicial retardatária, não se pode exigir, para fins tributários, essa equiparação. Diante da exigência de que se interprete de forma estrita o fato gerador definido na lei estadual para

imposição tributária, a taxa judiciária somente incide sobre as habilitações retardatárias. O recolhimento da taxa judiciária para as impugnações judiciais realizadas após o decurso do prazo de 10 dias fica, por falta de regulamentação legal, no Estado de São Paulo, portanto, é inexigível.” (Comentários à Lei de Recuperação Judicial de Empresas e Falência, 4ª Edição, São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 95).

Assim, ainda que intempestiva, a impugnação de crédito não exige o pagamento de custas processuais, pois inexistente previsão legal expressa nesse sentido.

Diante do exposto, portanto, o agravo deve ser provido, para afastar a determinação de recolhimento de custas processuais pelo impugnante/agravante.

[Agravo de Instrumento nº 2221339-31.2022.8.26.0000.](#)

[TJ/SP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.](#)

[Execução de título extrajudicial - Pretensão de busca de bens do devedor por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos \(“SNIPER”\) - Agravo Provido.](#)

■ **Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de obtenção de informação acerca da existência de bens do devedor por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (“SNIPER”).**

Em apertada síntese, discorre sobre o intuito da criação da respectiva ferramenta, e defende sua aplicabilidade ao caso concreto em análise, posto que o feito se arrasta há dez anos. Cita precedentes que entende aplicáveis à hipótese, pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Pelo que se extrai do presente agravo, em ação de execução decorrente de cédula de crédito bancária de renegociação de dívidas inadimplida, ajuizada em 2014, frustradas diversas tentativas de penhora “on line” de ativos financeiros do devedor, bem como de localização de bens pela utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, sem que se obtivesse a satisfação do débito em aberto, o credor formulou pedido de busca de bens por meio do Sistema “SNIPER” Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de

Ativos, cujo indeferimento ensejou este inconformismo recursal.

Ademais, de se observar que a diligência não prejudicará o devedor, não ofenderá seu direito constitucional à intimidade, nem está fora das atribuições do Judiciário, tendo em vista a finalidade única da execução, que é a satisfação do crédito do exequente.

utrossim, tendo em vista os fins a que se destina o processo, e desenvolvendo-se este, especificamente, dentro das regras constitucionais e ordinárias, não há justificativa para se negar o pleito do agravante, motivo pelo qual o referido recurso foi provido.

Agravo de Instrumento nº 2081344-66.2023.8.26.0000.

TJ/SP - 21ª Câmara de Direito Privado.

Essencialidade dos bens - Vedação à venda ou retirada de bens essenciais à atividade do devedor durante o prazo do stay period (LREF, art. 49, § 3º) - Período de suspensão de ações e execuções contra as Recuperandas transcorrido no caso concreto - Não obstante, agravadas não se desincumbiram do ônus de comprovar a essencialidade dos bens - Hipótese na qual possível a continuidade da consolidação da propriedade em favor da Credora - Agravo de instrumento provido.

■ Inconformada, a credora interpôs o presente agravo de instrumento suscitando preliminar de nulidade por ofensa ao contraditório e à ampla defesa, bem como vedação à decisão surpresa.

No mérito, prossegue com fundamento dirigido à declaração de essencialidade e determinação de interrupção de atos de consolidação de propriedade em relação aos bens imóveis alienados fiduciariamente.

Afirma não se estar diante de bem de capital, sustenta que possuir imóvel de lote vazio, sem utilização na atividade empresarial.

Também consta imóvel em posse de terceira, estranha à recuperação judicial e outro encontra-se desocupado e sem sinais de movimentos.

Diz que as Agravadas não se desincumbiram do ônus de comprovar a utilização dos bens e sua imprescindibilidade para o desenvolvimento da atividade econômica.

Diante deste cenário, conclui-se ter decorrido o prazo de suspensão e afastada a essencialidade declarada na Origem, sendo possível, portanto, a retomada do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Credora, recurso provido.

[Agravo de Instrumento nº 2259093-07.2022.8.26.0000.](#)

[TJ/SP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.](#)

[Recuperação Judicial - Prorrogação do stay period - Decisão proferida sob vigência da Lei nº 14.112 de 2020 - Mitigação que se revela prejudicial aos interesses da coletividade - Prorrogação afastada.](#)

■ **O Agravante insurge-se contra o teor da decisão recorrida na parte que deferiu a prorrogação do stay period.**

Discorre sobre o que alega ser indevida postergação da devedora relativa a créditos de aluguéis, cujo atraso no pagamento supera mais de um ano.

Alega desarrazoada a decisão que prorrogou o prazo de stay, sob argumento de concorrência da Devedora no atraso do feito ao entregar com atraso documentos ao administrador judicial e desatender ordens judiciais.

Porém, diante da alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112 de 2020, tal entendimento passou a considerar exatamente o que está descrito no dispositivo legal, ou seja, revela-se possível a prorrogação por uma única vez, em igual prazo, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha contribuído para a demora.

Conforme se denota dos autos, o pedido de recuperação judicial da Agravada foi precedido de medida cautelar, na qual restou deferida a suspensão das ações e execuções por 60 dias. Seguiu-se o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

A suspensão do prazo de ações e execução antecede o tramite do processo de soergimento.

Não obstante, a Recuperanda obteve a prorrogação do stay period por 180 dias, portanto, pelo prazo máximo previsto em Lei.

O fundamento adotado no decisum para a prorrogação deferida na Origem diz respeito a situações previsíveis no âmbito das mais diversas recuperações judiciais que tramitam nesta E. Corte.

Ou seja, não se trata de excepcionalidade. Neste contexto, a manutenção da r. decisão configuraria afastar o caráter cogente da norma, atribuindo contornos de normalidade à prorrogação não excepcional.

A eficácia do instituto da recuperação judicial depende da segurança jurídica e, para tanto, observa-se a necessidade de cautela na flexibilização de dispositivos legais concedida no Juízo Recuperacional ou no uso de interpretações próprias do processo civil que não se dialogam com a recuperação judicial.

Note-se que, ao contrário do costumeiramente sustentado, a prorrogação do prazo de suspensão é uma faculdade.

Pelos fundamentos expostos, dá-se provimento ao recurso para afastar a autorização de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções (stay period).

[Agravo de Instrumento nº 2029313-69.2023.8.26.0000.](#)

[TJ/SP - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.](#)